



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasileiro de Turismo(EMBRATUR) Ministério do Esporte e Turismo		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita regulamentação sobre o curso de Guia de Turismo, conforme o Decreto nº 448/92, artigo 14, bem como esclarecimentos sobre a área de turismo		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000027/2001-87		
<b>PARECER N.º:</b> 25/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 06.08.2001

**I – RELATÓRIO**

1. O Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR – do Ministério do Esporte e Turismo, em 22/06/01, através do Ofício Diref/Deprej n.º 137/01 reitera os termos do Ofício Segab n.º 060/01 daquela autarquia, relativo a “instrumento legal que possa garantir a qualidade dos cursos para formação dos profissionais Guias de Turismo”.
2. A EMBRATUR informa que a autarquia tem, por força da Lei Federal n.º 8.181/91, entre suas competências, a de “promover, junto às autoridades competentes, atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no território nacional, com finalidade turística”. O Decreto Regulamentador n.º 448/92, em seu Artigo 14, dispõe que “o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, observadas as normas pertinentes, apoiarão técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos da EMBRATUR que visem a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra para o setor turismo”.
3. O Presidente da EMBRATUR registra, ainda, a efetiva atuação da autarquia quando da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível Técnico, no âmbito deste Conselho Nacional de Educação, bem como dos Referenciais Curriculares Nacionais para essa Educação Profissional, no âmbito do MEC, em especial, da SEMTEC. De fato, como relator das referidas Diretrizes nesta Câmara de Educação Básica, sou testemunha desse esforço e dessa relevante contribuição técnica.
4. A presente consulta refere-se à formação profissional e à efetiva profissionalização dos Guias de Turismo, profissão regulamentada pela Lei n.º 8.623/93 e Decreto n.º 946/93, o qual deve ter

condições de responder plenamente pela execução e qualidade dos serviços prestados, inclusive judicialmente, em casos especiais que envolvam “problemas alfandegários, acidentes, roubo, morte, etc”.

5. Em função das responsabilidades civis que devem assumir, a legislação do exercício profissional define, entre outras, as seguintes exigências para “o cadastramento e a classificação do Guia de Turismo” :
  - 5.1. – Ser habilitado para o exercício da atividade profissional no País;
  - 5.2. – Ser maior de 18 anos para atuar como guia regional;
  - 5.3. – Ser maior de 21 anos para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;
  - 5.4. – Ter concluído o ensino de 2º grau, atual ensino médio;
  - 5.5. – Ter concluído o curso de formação profissional de guia de turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.
  
6. A matéria já foi atentamente analisada por esta Câmara de Educação Básica quando apreciou e aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 14/97, de 03/11/97, relatado pela conselheira Iara Silvia Lucas Wortmann, homologado em 18/12/97, o qual conclui que os cursos de guia de turismo são considerados como cursos de nível técnico, à época, como habilitações parciais da habilitação plena do Técnico de Turismo, nos termos do Parecer CFE n.º 45/72.
  
7. A EMBRATUR reconhece que, ao definir, na Deliberação Normativa n.º 325/94 daquela autarquia, “conteúdos curriculares, carga horária, atividades práticas e outras exigências para a elaboração de planos de curso para a formação do guia de turismo”, embora com a louvável boa intenção de criar um “instrumento para garantir a qualidade dos cursos e a boa formação profissional”, efetivamente acabou extrapolando o âmbito das competências da autarquia, “ao dispor sobre assuntos pertinentes à área da Educação”.
  
8. A EMBRATUR informa, também, que, tanto a legislação específica regulamentadora da profissão do Guia de Turismo (Lei Federal n.º 8.623/93 e Decreto Regulamentador n.º 946/93), quanto a Deliberação Normativa n.º 235/94, com seus vícios e virtudes, tem sido obedecidas, tanto pelas escolas que oferecem cursos de Guia de Turismo, quanto pelos órgãos gestores dos diversos sistemas de ensino.
  
9. A EMBRATUR argumenta que é chegado o momento de se proceder a uma profunda revisão da Deliberação Normativa n.º 325/94 daquela autarquia, a fim de ajustá-la às novas determinações da legislação educacional sobre a matéria, quais sejam : Lei Federal n.º 9.394/96, Decreto Regulamentador n.º 2.208/97, Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e Parecer CNE/CEB n.º 16/99. Para proceder a essa reformulação, entretanto, a EMBRATUR julga necessário existir “um instrumento legal da área competente, para que os cursos de Guia de Turismo continuem exigindo idade, escolaridade e conteúdos mínimos, garantindo, assim, que seus egressos apresentem as habilidades e as competências condizentes com o perfil desse profissional”.  
A Câmara de Educação Básica coloca-se à disposição da EMBRATUR para os debates que se fizerem necessários com vistas à reformulação da Deliberação Normativa n.º 325/94 da EMBRATUR.

10. O que a EMBRATUR solicita é “verificar a possibilidade de que os cursos de Guia de Turismo sejam considerados, obrigatoriamente, a exemplo do que já entendem algumas Instituições de Ensino e alguns Conselhos Estaduais de Educação, uma qualificação profissional de nível técnico, conferindo, portanto, uma Certificação de Qualificação Técnica, compondo, assim, um itinerário de uma Habilitação Técnica”.
11. A base para a solicitação da EMBRATUR é o próprio Parecer CNE/CEB n.º 16/99 que, “ao caracterizar a Área Profissional de Turismo e Hospitalidade define como serviços turísticos o agenciamento e operação, o guiamento, a promoção do turismo, e a organização de eventos”. Aquela autarquia reforça sua solicitação utilizando-se dos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico produzidos pelo Ministério da Educação para a área de Turismo e Hospitalidade.
12. A EMBRATUR está solicitando desta Câmara de Educação Básica um Parecer orientador aos órgãos normativos estaduais, em termos de procedimentos para análise e aprovação de cursos de Qualificação Profissional de Guia de Turismo no nível Técnico, na perspectiva do desenvolvimento de itinerários de profissionalização técnica na área de Turismo e Hospitalidade, à semelhança do que já foi feito pelo Parecer CNE/CEB n.º 10/2000, aprovado por esta Câmara para a área da Saúde-Enfermagem.
13. A EMBRATUR solicita esta orientação ao Conselho Nacional de Educação porque tem constatado que “cada Conselho Estadual de Educação têm uma interpretação diferenciada do Parecer CNE/CEB n.º 16/99, da Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e dos Referenciais Curriculares da Educação Profissional de Nível Técnico”. Para embasar esse entendimento, a EMBRATUR junta ao protocolado uma série de Pareceres de distintos Conselhos Estaduais de Educação. Alguns, corretamente, tem considerado a formação profissional dos Guias de Turismo em cursos de Qualificação Profissional de nível Técnico, integrando itinerários de profissionalização do Técnico em Turismo e Hospitalidade. Outros, erroneamente, tem considerado os cursos de Qualificação Profissional de Guia de Turismo como cursos de nível básico e livres, não sujeitos a qualquer regulamentação curricular.
14. A EMBRATUR informa, ainda, que o “ Instituto de Hospitalidade – Salvador/BA, no processo de Certificação Profissional, adota as categorias de Guia de Turismo dispostas no Decreto 946/93, e exige que o profissional a ser certificado seja cadastrado na EMBRATUR”.
15. Finalmente, a EMBRATUR salienta que, “considerando a responsabilidade e a importância do profissional em questão na composição do produto turístico brasileiro, necessita, com urgência, de um instrumento legal que possa garantir o cadastramento de profissionais formados em consonância com a realidade do mercado turístico”. Para tanto, solicita urgente manifestação desta Câmara de Educação Básica para que possam dar “continuidade ao processo de adequação da Legislação do Guia de Turismo”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

1. O Guia de Turismo é uma profissão regulamentada, por força da Lei n.º 8.623/93 e do Decreto n.º 946/93, o qual integra, claramente, itinerário de profissionalização técnica na área de Turismo e Hospitalidade. Compete à EMBRATUR, por força da Lei n.º 8.181/91 e do Decreto n.º 448/92, o cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas na legislação específica de regulamentação da referida profissão, a quem cabe emitir a respectiva carteira de Guia de Turismo, para fins de exercício legal da profissão.
2. O Parecer CNE n.º 16/99 buscou deixar claro que o curso de Guia de Turismo, enquanto profissão regulamentada e com perfil profissional bem definido no mercado de trabalho, não é curso de Qualificação de nível Básico, o qual é, por natureza, não formal e livre. O curso de Qualificação Profissional de Guia de Turismo, pelo contrário, de acordo com o item no 07 (Organização da Educação Profissional de nível Técnico) do Parecer CNE/CEB n.º 16/99, integra o itinerário de profissionalização do Técnico em Turismo e Hospitalidade e, como tal, é curso de Qualificação Profissional de Nível Técnico. Nessa qualidade, obviamente, não é curso livre, deve obedecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e Parecer CNE/CEB n.º 16/99), seus planos de curso devem ser apreciados e aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos Sistemas de Ensino e por estes inseridos no Cadastro Nacional de cursos de nível técnico, organizado e mantido pelo Ministério da Educação.
3. Apenas para fins de reforço na orientação aos vários Sistemas de Ensino, à vista das dificuldades encontradas pela EMBRATUR, é conveniente retomar alguns dispositivos do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que dizem diretamente respeito à matéria em pauta:
  - a) cursos técnicos poderão ser organizados em módulos (artigo 8.º) e, “no caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional” (§ 1.º do artigo 8.º). E mais: “os módulos poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas” (§ 3.º do artigo 8.º) com uma única exigência: que “o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos” (§3º do artigo 8º).
  - b) De acordo com esses dispositivos, a educação profissional de nível técnico contempla a habilitação profissional propriamente dita de técnico de nível médio, (artigo 3º, Inciso II e 5º), as qualificações iniciais e intermediárias (artigo 8.º e seus parágrafos); e os módulos ou cursos posteriormente desenvolvidos, complementarmente, de especialização, aperfeiçoamento e atualização (inciso III do artigo 1.º).
  - c) O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído um curso técnico, com ou sem aproveitamento de estudos. Esse curso pode ter sido feito de uma vez, por inteiro, ou a integralização da carga horária mínima, com as competências mínimas exigidas para a área profissional objeto de habilitação, poderá ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados na mesma escola ou em cursos de qualificação profissional ou etapas ou módulos oferecidos por outros estabelecimentos de ensino, desde que dentro do prazo limite de cinco anos.

- d) A aquisição das competências profissionais exigidas pela habilitação profissional definida pela escola e autorizada pelo respectivo sistema de ensino, com a correspondente carga horária mínima por área profissional, acrescida da comprovação de conclusão do ensino médio, possibilita a obtenção do diploma de técnico de nível médio.
- e) Aquele que concluir um ou mais cursos de qualificação profissional, de forma independente ou como módulo de curso técnico, fará jus apenas aos respectivos certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos. Os certificados desses cursos deverão explicitar, em histórico escolar, quais são as competências profissionais objeto de qualificação que estão sendo certificadas, explicitando também, o título da ocupação. No caso das profissões legalmente regulamentadas será necessário explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação.
- f) A área é a referência curricular básica para se organizar e se orientar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico. Os certificados e diplomas, entretanto, deverão explicitar títulos ocupacionais identificáveis pelo mercado de trabalho, tanto na qualificação e na habilitação profissional, quanto na especialização. Por exemplo: Diploma de Técnico de Enfermagem – Área de Saúde; Certificado de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem - Área de Saúde; Certificado de Especialização Profissional em Enfermagem do Trabalho - Área de Saúde; Diploma de Técnico em Agroindústria – Áreas de Agropecuária e de Indústria; Diploma de Técnico em Gestão Hoteleira – Áreas de Gestão e de Turismo e Hospitalidade; Certificado de Qualificação Profissional de Programador de Microcomputador – Área de Informática; Diploma de Técnico em Informática – Área de Informática; Certificado de Especialização em Organização de Sistemas – Áreas de Informática e de Gestão.
- g) Os cursos referentes a ocupações que integrem itinerários profissionais de nível técnico poderão ser oferecidos a candidatos que tenham condições de matrícula no ensino médio. Esses alunos receberão o respectivo certificado de conclusão da qualificação profissional de nível técnico. Para a obtenção de diploma de técnico, na continuidade de estudos, será necessário concluir o ensino médio. Os alunos deverão ser devidamente orientados quanto a essa exigência e estimulados à continuidade de estudos.
- h) Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, de qualificação, habilitação ou especialização profissional, em sua organização, deverão ter como referência básica, no planejamento curricular, o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, definidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas.

- i) Um outro importante aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática profissional. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre “teoria” e “prática”. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a “prática” se configura não como situação ou momento distinto do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado dos alunos.
  - j) A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio profissional supervisionado, realizado em empresas e instituições profissionais. Assim, as situações e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio supervisionado, em função da natureza da habilitação ou qualificação profissional, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio profissional supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.
4. Mesmo correndo o risco de ser demasiadamente acaciano, apresentamos a seguir alguns destaques da Resolução CNE/CEB n ° 04/99:
- a) São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:
    - I independência e articulação com o ensino médio;
    - II respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
    - III desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
    - IV flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
    - V identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
    - VI atualização permanente dos cursos e currículos;
    - VII autonomia da escola em seu projeto pedagógico.
  - b) São critérios para a organização e o planejamento de cursos:
    - I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
    - II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.
  - c) A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, constantes dos quadros anexos, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.
  - d) Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.
  - e) As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são as:
    - I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;



- II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;
  - III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.
- f) Para subsidiar as escolas na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o MEC divulgará referenciais curriculares por área profissional.
- g) Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.
- h) A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola.
- i) O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.
- j) Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos:
  - I - com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico identificadas no mercado de trabalho;
  - II - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.
- k) A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.
- l) A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.
- m) A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.
- n) A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.
- o) Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:
  - I justificativa e objetivos;
  - II requisitos de acesso;
  - III perfil profissional de conclusão;
  - IV organização curricular;
  - V critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
  - VI critérios de avaliação;
  - VII instalações e equipamentos;
  - VIII pessoal docente e técnico;
  - IX certificados e diplomas.

- p) A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:
- I no ensino médio;
  - II em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
  - III em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;
  - IV no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno;
  - V e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.
- q) O MEC organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional.
- r) Os planos de curso aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.
- s) A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.
- t) Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.
- u) Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.
- v) Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.
- x) O MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantida a divulgação dos resultados.
- y) A observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2001 (novo prazo estipulado pelo Parecer CNE/CES n.º 33/2000)
- z) Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no Parecer CFE n.º 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição.



5. Responda-se à EMBRATUR nos termos deste Parecer, no sentido de que o curso de Qualificação Profissional de Guia de Turismo não é Qualificação Profissional de Nível Básico e sim Qualificação Profissional de Nível Técnico, integrando itinerário de profissionalização do Técnico em Turismo e Hospitalidade.

6. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e, por meio deste, a todos os Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 06.de.agosto.de 2001.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator(a)

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente